

Acórdão: 17.072/05/1<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010114133-36  
Impugnante: DA Produções e Eventos Ltda.  
PTA/AI: 01.000147550-74  
CNPJ: 06.171975/0001-69  
Origem: DF/ Teófilo Otoni

**EMENTA**

**TAXA - TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA - FALTA DE RECOLHIMENTO. A imputação de falta de recolhimento da taxa de segurança pública não restou devidamente caracterizada. Diante das razões e provas carreadas aos autos pela Impugnante justifica-se o cancelamento das exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de ausência de pagamento da taxa de segurança pública decorrente de serviços prestados pela Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, de acordo com a tabela G.1.1.1 referida no artigo 115 da Lei 6763/75, referente ao policiamento ostensivo no evento denominado Kaiau Folia 2004.

Para cálculo do valor devido foram considerados os períodos de realização do evento nos dias 17, 18 e 19 de setembro, com duração de seis horas por dia e o número de policiais disponibilizados respectivamente de 16, 14 e 14, sendo que 50% deste valor foi atribuído à Prefeitura Municipal de Araçuaí que, nos termos apresentados nos autos, é isenta de seu pagamento.

Consta dos autos solicitação emitida pelo Chefe de Gabinete da Prefeitura Municipal de Araçuaí em 17/09/2004, para a disponibilização do policiamento ostensivo em decorrência das comemorações do aniversário da cidade, requerendo ainda a isenção da taxa de segurança pública, constando em anexo cópia do contrato com a empresa encarregada de organizar o evento, caracterizando-o como público e gratuito, havendo cobrança para participar dos blocos e camarotes, como forma de viabilizar o custo total da festa.

Consta ainda, despacho de 04/10/2004 deferindo o pedido de isenção da Taxa de Segurança Pública requerido pela Prefeitura Municipal e na mesma data, intimação da empresa D.A. Produções e Eventos Ltda. a promover o pagamento da parte que lhe cabe na Taxa de Segurança Pública.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente através de seu representante legal, Impugnação às fls.21 a 22, sob os seguintes argumentos:

O evento decorreu de contrato que não autorizava a municipalidade ou qualquer outra pessoa que não o representante legal da Impugnante a realizar qualquer contratação.

O evento contou com seguranças particulares, contratados pela Impugnante em número suficiente para promover a segurança e em nenhum momento solicitou o policiamento ostensivo da PMMG.

Que a Exma. Prefeita Municipal, temendo ocorrência de desordem, realizou solicitação do referido policiamento conforme ofício de fl. 05.

Que se alguma despesa ou valor a pagar referente a policiamento existiu, e que está sendo objeto do AI, deve ser suportado pelo município de Araçuaí.

Requer a improcedência da cobrança, anexando aos autos, fl. 23 ofício da Prefeita Municipal em 11/08/2004 requerendo os serviços de policiamento.

Em sua manifestação às fls. 35, o Fisco afirma que o fato de o contrato com a Prefeitura Municipal não constar autorização para requisitar segurança através da PMMG não exime a Impugnante do pagamento da Taxa de Segurança Pública, visto que seu fato gerador ocorre em razão de eventos de qualquer natureza, que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas e demande a presença de força policial, realizados no âmbito do Estado.

Apresenta também a não procedência da alegação de contratação de seguranças particulares, pois é de conhecimento que estes atuam somente dentro do bloco, devendo o grande público ter a segurança indispensável da Polícia Militar.

A Prefeitura Municipal agiu prudentemente ao requerer o policiamento a serviço da DA Produções, no sentido de proteger seus munícipes, não podendo a Impugnante alegar desconhecimento da requisição pois anexou a solicitação da Prefeitura em 11/08/2004, data anterior à sua contratação, donde conclui que a Impugnante já sabia que o evento iria contar com o serviço e proteção da PMMG, requerendo ao final a manutenção integral do lançamento.

---

### **DECISÃO**

Em exame dos documentos acostados ao processo, nos deparamos com o contrato firmado entre a Prefeitura Municipal e a Autuada, apresentando como objeto “contratação de show artístico para o 133º aniversário de emancipação”, não havendo comprovações da participação da empresa na promoção do evento, e sim como empresário das bandas mencionadas, culminando no entendimento de que o responsável pela promoção do evento é o Poder Executivo Municipal.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tratou o legislador de instituir a Taxa de Segurança Pública e seus contribuintes nos artigos 113, inciso II e 116 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

"Art. 113 - A Taxa de Segurança Pública é devida:

II - em razão de eventos de qualquer natureza que envolvem reunião ou aglomeração de pessoas e demande a presença de força policial, realizados no âmbito do Estado;

Art. 116 - Contribuinte da taxa de segurança pública é toda pessoa física ou jurídica que promova atividade prevista nas tabelas "B" e "D".

Porém neste processo, restou demonstrado que o promotor da festa é um ente da Administração pública a Prefeitura Municipal de Araçuaí, e neste caso a legislação, artigo 114, inciso X, da Lei nº 6763/75, previu a isenção de caráter subjetivo para pessoas jurídicas de direito público interno.

Art. 114 - São isentos da Taxa de Segurança Pública os atos e documentos relativos:

X - aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das demais pessoas jurídicas de direito público interno;

Estes termos foram parcialmente reconhecidos nos autos uma vez apresentada a cobrança de apenas 50% resultante do entendimento de que a promoção fora conjunta e portanto, parte da cobrança seria devida pela empresa autuada.

Percebe-se que a isenção citada acima refere-se aos atos de interesse dos entes públicos relacionados, e a comemoração de aniversário de emancipação, certamente configura como tal, não podendo definir que parte do evento apresenta esta natureza e parte não, pelo simples fato de o município, como mandatário, promoveu a contratação para apresentação das bandas relacionadas.

Não obstante, o Código Tributário Nacional previu o seguinte efeito relativo à solidariedade relacionado com o instituto da isenção supra.

Art. 125 - Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Dessa forma, sendo a promotora da festa a Prefeitura Municipal e face a vedação de cobrança de tributos entre os entes públicos, cancelam-se as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento, sendo que a Conselheira Lúcia Maria Bizzotto Randazzo fundamentou o seu voto no artigo 112, inciso II do CTN. Vencido o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) que o julgava procedente.

**Sala das Sessões, 27/04/05.**

**Francisco Maurício Barbosa Simões**  
**Presidente**

**Regina Beatriz dos Reis**  
**Relatora**

RBR/EJ

CC/MG

Acórdão: 17.072/05/1<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010114133-36  
Impugnante: DA Produções e Eventos Ltda.  
PTA/AI: 01.000147550-74  
CNPJ: 06.171975/0001-69  
Origem: DF/ Teófilo Otoni

Voto proferido pelo Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

O caso em tela cuida de exigência fiscal referente a Taxa de Segurança Pública em razão de eventos realizados no município de Araçuaí que exigiram a presença de força policial para proporcionar segurança aos participantes, nos termos do artigo 113, inciso II da Lei 6763/75.

**Art. 113 - A Taxa de Segurança Pública é devida:**

**II - em razão de eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas e demande a presença de força policial, realizados no âmbito do Estado;**

Dessa forma, exigiu-se a taxa nos estritos termos da Tabela B, item 1.1 do Regulamento das Taxas Estaduais, aprovado pelo decreto 38.886/97.

É de bom alvitre salientar que o Fisco está a exigir, da Autuada, 50% do referido tributo, considerando-se que os outros 50% seriam de responsabilidade do Município e estariam contemplados por isenção.

O cerne da questão no processo sob análise é a caracterização da sujeição passiva referente ao tributo ora em discussão, uma vez que a ocorrência do fato gerador é questão incontroversa.

O crédito tributário foi formalizado consignando como sujeito passivo apenas a Autuada, pessoa jurídica de direito privado que tem como objeto social *a prestação de serviços de publicidade, propaganda, planejamento de marketing e pesquisa, produção, realização, promoção de shows, eventos, congressos, palestras, seminários e simpósios* (g.n.). Entretanto, a mesma sustenta ser o Município de Araçuaí o único sujeito passivo da obrigação tributária em comento.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

É de bom alvitre salientar, inicialmente, a definição do Código Tributário Nacional para as duas espécies de sujeito passivo da obrigação tributária.

**Art. 121** - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - **contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;**

II - **responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.**

Do dispositivo supra, conclui-se que o sujeito passivo da exigência fiscal em questão será aquele que tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária ou será aquele determinado por lei.

A Lei 6763/75 define o fato gerador e contribuinte da Taxa de Segurança Pública.

**Art. 113** - A Taxa de Segurança Pública é devida:

II - **em razão de eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas e demande a presença de força policial, realizados no âmbito do Estado;**

**Art. 116** - Contribuinte da Taxa de Segurança Pública é toda pessoa física ou jurídica que promova atividade prevista nas Tabelas "B" e "D", anexas a esta lei, ou dela se beneficie.

O decreto 38.886/97 regulamentou a previsão legal supra repetindo a descrição do fato gerador e, em relação ao contribuinte, qualificou-o de forma mais explícita.

**Art. 29** - São contribuintes da Taxa de Segurança Pública:

I - o destinatário de atividade inerente ao exercício do poder de polícia sujeita à sua incidência;

II - o usuário, efetivo ou potencial, de serviço sujeito à sua cobrança.

Portanto, em razão dos dispositivos transcritos, verifica-se que o Autuado encaixa-se perfeitamente no tipo tributário de contribuinte do tributo ora exigido, uma vez que tem relação pessoal e direta com o evento realizado além de ser o destinatário e usuário da prestação de serviço executada pela Polícia Militar.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A alegação da Impugnante de ser a Prefeitura Municipal de Araçuaí a promotora do evento, para se eximir de qualquer responsabilidade referente ao tributo ora em questão, não procede, uma vez que os documentos que compõem os autos (contrato, ofício da Polícia Militar) demonstram que a promoção do evento foi realizada em conjunto entre o ente público e a mesma.

Dessa forma, constata-se que o Município de Araçuaí responde por 50% da taxa e a Autuada pelos outros 50%, como exigido pelo Fisco no Auto de Infração em comento.

Portanto, de acordo com o acima exposto, entende-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

**Sala das Sessões, 27/04/05.**

**Edwaldo Pereira de Salles  
Conselheiro**

CC/AMG